

A. I. Nº - 295902.0902/10-5
AUTUADO - ELETRO AUTO SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 25.07.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES).

a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, é devido o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabendo ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Elidida em parte a infração. b) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2010, reclama ICMS no valor de R\$5.890,61, sob acusação das seguintes irregularidades:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97, correspondente aos meses de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2006, fevereiro a junho de 2007, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais do CFAMT às fls. 05 a 29. Valor: R\$ 5.750,88. Multa: 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02. Recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97, correspondente aos meses de fevereiro, março e setembro de 2006, conforme demonstrativo de fl. 10. Valor: R\$ 139,73. Multa: 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo se defende do lançamento tributário às fls. 33 a 35, dizendo que as operações referentes às notas fiscais 00412, 125944, 000893, 133731, 136793, 137170, 091796, 092998 e 0111311 de mercadorias recebidas em retorno de remessa de peças em garantia, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e dezembro de 2006; e março de 2007, respectivamente nos valores de R\$ 14,92, R\$ 24,10, R\$ 6,89, R\$ 4,59, R\$ 17,21, R\$ 4,59, R\$ 4,46, R\$ 12,68 e R\$ 7,75, não são geradoras de ICMS.

Diz, também, que os valores relativos às notas fiscais 88086, 79446, 79447, 79448, 79449, 76335, 0296285, 0296286, 081421, 12707, 13665, 1367, 22349, 22350, 121837, 3613, 3547, 128474, 3961, respectivamente: R\$ 129,81 R\$ 40,61, R\$ 44,23, R\$ 29,20, R\$ 13,23, R\$ 88,50, R\$ 515,04, R\$ 62,22, R\$ 72,29, R\$ 166,96, R\$ 134,58, R\$ 150,79, R\$ 44,16, R\$ 402,35, R\$ 147,98, R\$ 95,70, R\$ 116,19, R\$ 240,38, R\$ 241,65 e R\$ 430,78, foram tempestivamente pagos.

Aduz que, não tendo como provar, reconhece e recolherá o débito da diferença constatada entre os valores recolhidos e lançados pela autuante no montante de R\$ 2.626,77, razão pela qual pede seja o auto julgado procedente em parte.

Na informação fiscal à fl. 87, a autuante acata as alegações defensivas, exceto com relação às notas fiscais 293285 e 293286, constante do demonstrativo II, uma vez que os números das notas fiscais no comprovante não coincidem com os daquelas notas fiscais.

Diz que, para constatação de que o pagamento se refere às notas citadas, o contribuinte deverá apresentar cópia das respectivas notas fiscais.

Refaz os demonstrativos de débito passando a infração 01 para R\$ 3.064,28 e mantém o valor da infração 02, pois nada foi alegado em relação a ele.

À fl. 98, o contribuinte se manifesta ratificando os termos da defesa, junta cópia das notas fiscais 296285, e 296286 e o respectivo comprovante de recolhimento do ICMS. Afirma que os números das notas fiscais divergem em virtude de erro de digitação da autuante, verificável pelos cálculos e pagamento do imposto, período e fornecedores que são os mesmos.

À fl. 107, a autuante informa constatação de as notas fiscais apresentadas serem as mesmas constantes no seu demonstrativo II que, por erro de digitação, figuraram com os números 293285 e 293286 ao invés de 296285 e 296286. Exclui essas notas fiscais do levantamento e faz novo demonstrativo de débito da infração 01, que passa a ter o valor de R\$ 2.487,03, restando devido no lançamento tributário o valor de R\$ 2.626,76.

VOTO

A infração 01 trata de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97.

O contribuinte se defendeu do lançamento tributário expressamente reconhecendo como devido o valor de R\$ 2.626,77, que corresponde ao valor exigido na infração 02 e parte do relativo à infração 01. Apresenta documentos comprobatórios para afirmar que na infração 01: a) as operações referentes às notas fiscais 00412, 125944, 000893, 133731, 136793, 137170, 091796, 092998 e 0111311 (fls. 46 a 54), de mercadorias recebidas em retorno de remessa de peças em garantia, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e dezembro de 2006; e março de 2007, não são geradoras de ICMS; b) os valores relativos às notas fiscais 88086, 79446, 79447, 79448, 79449, 76335, 0296285, 0296286, 081421, 12707, 13665, 1367, 22349, 22350, 121837, 3613, 3547, 128474, 3961, foram tempestivamente pagos.

Analizando os autos, de fato, vejo que as notas fiscais citadas no item “a” acima possuem CFOP 6.916, relativo a retorno de remessa para conserto. Com relação aos pagamentos antes da lavratura do auto de infração, das comprovações apresentadas, inicialmente a autuante apenas não acolheu a relativa às notas fiscais 296285 e 296286, sob alegação de que seus números não coincidiam com os relacionados na exigência fiscal. Entretanto, depois, como alegado pelo impugnante, reconheceu que a divergência numérica dos documentos decorreu de erro que cometeu na digitação dos números no demonstrativo da ação fiscal.

Tendo em vista que o sujeito passivo reconheceu a procedência parcial da autuação, impugnando apenas a exigência fiscal relacionada a algumas notas fiscais, e considerando que a autuante concordou com a defesa no sentido de que tais notas foram equivocadamente incluídas por não configurarem fato gerador de ICMS ou por já terem o imposto a elas relativo, tempestivamente já recolhido conforme os documentos comprobatórios apresentados pelo impugnante e juntados aos autos, a lide se resolveu, subsistindo em parte o auto de infração no valor expressamente reconhecido pelo contribuinte na peça defensiva, cujo demonstrativo de débito da infração 01 é o constante da fl. 108, mantendo-se para a infração 02, o demonstrativo original.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento de Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0902/10-5, lavrado

contra **ELETRO AUTO SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.626,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2011.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR